



**CA ESTUFAS**

**Condições Gerais e Especiais**

**Crédito Agrícola Seguros**

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8:30 h às 17:30 h)

fax: (+351) 213 806 001

[www.ca-seguros.pt](http://www.ca-seguros.pt)



Grupo Crédito Agrícola

## ÍNDICE

<b>CONDIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>3</b>
<b>CLÁUSULA PRELIMINAR.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....</b>	<b>3</b>
CLÁUSULA 1. <sup>a</sup> - DEFINIÇÕES.....	3
CLÁUSULA 2. <sup>a</sup> - OBJECTO.....	4
CLÁUSULA 3. <sup>a</sup> - GARANTIAS.....	4
CLÁUSULA 4. <sup>a</sup> - COBERTURAS FACULTATIVAS.....	4
CLÁUSULA 5. <sup>a</sup> - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	5
CLÁUSULA 6. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES.....	5
<b>CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....</b>	<b>6</b>
CLÁUSULA 7. <sup>a</sup> - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 8. <sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 9. <sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 10. <sup>a</sup> - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 11. <sup>a</sup> - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
<b>CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....</b>	<b>7</b>
CLÁUSULA 12. <sup>a</sup> - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 13. <sup>a</sup> - COBERTURA.....	7
CLÁUSULA 14. <sup>a</sup> - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 15. <sup>a</sup> - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 16. <sup>a</sup> - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	8
<b>CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....</b>	<b>8</b>
CLÁUSULA 17. <sup>a</sup> - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	8
CLÁUSULA 18. <sup>a</sup> - DURAÇÃO.....	8
CLÁUSULA 19. <sup>a</sup> - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 20. <sup>a</sup> - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO.....	8
<b>CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....</b>	<b>8</b>
CLÁUSULA 21. <sup>a</sup> - CAPITAL SEGURO.....	8
CLÁUSULA 22. <sup>a</sup> - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL.....	9
CLÁUSULA 23. <sup>a</sup> - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	9
<b>CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....</b>	<b>9</b>
CLÁUSULA 24. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	9
CLÁUSULA 25. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	10
CLÁUSULA 26. <sup>a</sup> - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO.....	10
CLÁUSULA 27. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	10
<b>CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
CLÁUSULA 28. <sup>a</sup> - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....	10
CLÁUSULA 29. <sup>a</sup> - FRANQUIA.....	11
CLÁUSULA 30. <sup>a</sup> - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	11
CLÁUSULA 31. <sup>a</sup> - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES.....	11
CLÁUSULA 32. <sup>a</sup> - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO.....	11
CLÁUSULA 33. <sup>a</sup> - SUB-ROGAÇÃO.....	11
<b>CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....</b>	<b>11</b>
CLÁUSULA 34. <sup>a</sup> - BENS EM USUFRUTO.....	11
CLÁUSULA 35. <sup>a</sup> - BENS EM LEASING.....	11
CLÁUSULA 36. <sup>a</sup> - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	11
CLÁUSULA 37. <sup>a</sup> - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	11
CLÁUSULA 38. <sup>a</sup> - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM.....	12
CLÁUSULA 39. <sup>a</sup> - FORO.....	12
<b>CONDIÇÕES ESPECIAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>CLÁUSULA PRELIMINAR.....</b>	<b>13</b>
<b>01. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS.....</b>	<b>13</b>
<b>02. RISCOS ELÉCTRICOS.....</b>	<b>13</b>
<b>ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....</b>	<b>14</b>

Atendimento 24 horas, todos os dias  
Em caso de acidente ou sempre que necessite de informações, ligue:

**+351 707 280 028**

custo de 0,10 € (+ IVA) por min. da rede fixa e 0,25 € (+ IVA) por min. da rede móvel

**+351 213 700 260**

## CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA PRELIMINAR

- 1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, caso exista, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3 - As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 14.<sup>a</sup> e as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
- 5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

### CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do presente seguro de Estufas, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, de qualquer evento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de desencadear o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os Bens Seguros sofram os primeiros danos;
- f) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- g) **Bens Seguros**, as Estufas, Equipamentos e Máquinas expressamente identificados nas Condições Particulares;
- h) **Incêndio**, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- i) **Ação Mecânica de Queda de Raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos Bens Seguros;
- j) **Explosão**, a acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- k) **Granizo**, a precipitação de água em estado sólido, sob forma esferóide;
- l) **Estufa**, a construção de estrutura metálica mista (madeira e metal) ou de outro material adequado, implantada no solo a uma profundidade compreendida entre 50 cm e 70 cm, com dimensões superiores a 2,00 m de altura e 3,00 m de largura, de formas diversas, com uma cobertura ou com paredes e cobertura integralmente revestidas de material transparente, translúcido ou outro material adequado e dispondo de arejamento natural ou forçado. Para efeitos do presente contrato não são consideradas Estufas as construções com estrutura maioritariamente composta por madeira;
- m) **Equipamentos e Máquinas**, o conjunto de ferramentas, aparelhos e outros meios acessórios que se encontram no interior da estufa e dos quais depende o bom funcionamento desta;
- n) **Tempo de Vida Útil**, o período de tempo, contado a partir da respectiva construção ou aquisição em novo, durante o qual se considera que os Bens Seguros, ou seus componentes, estão aptos a executar a função a que se destinam. Para efeitos do presente contrato, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou de acta adicional, são considerados Tempos de Vida Útil dos Bens Seguros, os seguintes:

i. Estrutura Metálica da Estufa:

	Sem Protecção (não galvanizado)	Com Protecção (galvanizado)
Ferro	10 anos	20 anos

ii. Estrutura Mista da Estufa:

	Sem Tratamento Especial	Com Tratamento Especial
Ferro	10 anos	20 anos
Pau de Pinho	(Sem Tempo de Vida Útil)	10 anos

iii. Revestimento da Estufa:

Plástico Térmico Tratado (2 campanhas)	1 ano
Plástico Térmico Tratado (4 campanhas)	4 anos
Vidro ou Plástico Rígido (PVC, Policarbonato)	20 anos

iv. Equipamentos e Máquinas: Variável e considerado de acordo com a sua natureza.

## CLÁUSULA 2.<sup>a</sup> - OBJECTO

**1 - O presente contrato tem por objecto as Estufas, Equipamentos e Máquinas identificados como Bens Seguros.**

2 - O Tomador do Seguro deve identificar como Bens Seguros todos os bens do mesmo tipo dos indicados nas Condições Particulares que possui no mesmo local de risco.

## CLÁUSULA 3.<sup>a</sup> - GARANTIAS

Nos termos do presente contrato, o Segurador garante a cobertura dos danos directamente causados aos Bens Seguros, ou seus componentes, durante os respectivos Tempos de Vida Útil, pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos seguintes riscos principais, desde que expressamente identificados nas Condições Particulares:

### 1 - INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO

Garantindo a cobertura dos danos directamente causados aos Bens Seguros pela ocorrência de Incêndio bem como em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raios, Explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

### 2 - TEMPESTADES

Garantindo os danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos Bens Seguros);  
Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 80 km/hora);

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior da estufa segura em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial da Estufa segura.

### 3 - INUNDAÇÕES

Garantindo os danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos medidos no pluviómetro;  
b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;  
c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

### 4 - GRANIZO

Garantindo os danos causados aos Bens Seguros em consequência da queda de granizo. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

### 5 - FENÓMENOS SÍSMICOS

Garantindo as perdas ou danos causados aos Bens Seguros em consequência de acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

## CLÁUSULA 4.<sup>a</sup> - COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio, o presente contrato poderá ainda garantir as coberturas previstas nas seguintes Condições Especiais:

01. Actualização Convencionada de Capitais;
02. Riscos Eléctricos.

#### CLÁUSULA 5.<sup>a</sup> - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1 - Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 - O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.

#### CLÁUSULA 6.<sup>a</sup> - EXCLUSÕES

1 - Ficam excluídas da garantia do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, mesmo que deles resultem danos eventualmente abrangidos pela cobertura de qualquer dos riscos principais, bem como os danos que resultantes das medidas necessárias à repressão de tais actos;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- g) Privação de uso dos Bens Seguros;
- h) Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2 - Ficam também excluídos os danos:

- a) Já existentes à data do sinistro;
- b) Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, a Estufa se encontrava danificada, defeituosa, desmornada ou deslocada das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- c) Causados por acção do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- d) Resultantes do colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- e) Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- f) Em muros, vedações e portões;
- g) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante;
- h) Sofridos pelos Equipamentos e Máquinas que deram origem a uma Explosão, excepto se esta decorrer de causa externa garantida pela Apólice;
- i) Causados a culturas (plantadas ou armazenadas), bosques, plantações, animais vivos, madeira cortada, jardins ou outros bens que não façam parte dos Bens Seguros por este contrato;
- j) Em quaisquer equipamentos electrónicos;
- k) Causados a terceiros, pelos quais seja civilmente responsável o Segurado;
- l) Correspondentes, ou resultantes de, avaria de Máquinas.

3 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, ficam também excluídos do presente contrato os danos:

- a) Verificados em Estufas que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- b) Pelos quais um Terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável, designadamente os resultantes da deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado;
- c) Em Bens Seguros que estejam sujeitos a acção continua da erosão das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos.

4 - Ficam ainda excluídos da garantia do seguro as perdas e danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito da cobertura da Condição Especial 01. Riscos Eléctricos, salvo quando esta tenha sido expressamente contratada.

## CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

### CLÁUSULA 7.<sup>a</sup> - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

### CLÁUSULA 8.<sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

### CLÁUSULA 9.<sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.<sup>a</sup>, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.



#### **CLÁUSULA 10.<sup>a</sup> - AGRAVAMENTO DO RISCO**

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

#### **CLÁUSULA 11.<sup>a</sup> - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO**

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### **CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

#### **CLÁUSULA 12.<sup>a</sup> - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

1 - Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 - As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3 - A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

#### **CLÁUSULA 13.<sup>a</sup> - COBERTURA**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

#### **CLÁUSULA 14.<sup>a</sup> - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

#### **CLÁUSULA 15.<sup>a</sup> - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1 - A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 - A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

#### **CLÁUSULA 16.<sup>a</sup> - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

#### **CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

##### **CLÁUSULA 17.<sup>a</sup> - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

- 1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 13.<sup>a</sup>.
- 2 - Salvo convenção em contrário, o presente contrato produz efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da aceitação, pelo Segurador, da proposta efectuada pelo Tomador do Seguro.
- 3 - O presente contrato tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da recepção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador.
- 4 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta efectuada.

##### **CLÁUSULA 18.<sup>a</sup> - DURAÇÃO**

- 1 - O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3 - A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

##### **CLÁUSULA 19.<sup>a</sup> - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO**

- 1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2 - O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.
- 7 - O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 da presente cláusula.

##### **CLÁUSULA 20.<sup>a</sup> - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO**

- 1 - Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
- 2 - Se a transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
- 3 - Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

#### **CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR**

##### **CLÁUSULA 21.<sup>a</sup> - CAPITAL SEGURO**

- 1 - O valor do capital seguro, mencionado nas Condições Particulares, para cada Bem Seguro ou grupo de Bens Seguros e no seu todo, corresponde ao limite máximo da responsabilidade do Segurador por cada sinistro e para cada período completo de vigência do contrato, salvo se, em caso de sinistro, o Tomador do Seguro pretender reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.
- 2 - A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa aos Bens Seguros, ao disposto nos números seguintes.



3 - O valor do capital seguro para a estrutura da Estufa, deverá corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, tendo como valores de referência os da seguinte tabela:

Valores / m <sup>2</sup>	Até 5000 / m <sup>2</sup>	> 5000 / m <sup>2</sup>
3,00 m altura	€ 11,00 / m <sup>2</sup>	€ 15,00
4,50 m altura	€ 15,00 / m <sup>2</sup>	€ 12,50
Abertura Zenital	€ 25,00 / m linear	

4 - O valor do capital seguro para o revestimento da estufa deverá corresponder ao custo de substituição da cobertura da estufa, objecto do contrato, pelo seu valor em novo, acrescido do custo de montagem, tendo como valores de referência os da seguinte tabela:

Tipos de Revestimento	Preços (Eur)
Rede	€ 3,00 / kg
Vidro	€ 10,00 / m <sup>2</sup>
Policarbonato	€ 2,50 / m <sup>2</sup>
PVC / Chapa de Vidro	€ 7,00 / m <sup>2</sup>
Plástico 100 micron's	€ 1,80 / kg
Plástico térmico 200 micron's	€ 3,00 / kg

5 - O valor do capital seguro para equipamento e máquinas deverá corresponder ao respectivo custo em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

#### CLÁUSULA 22.<sup>a</sup> - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

**1 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.**

2 - Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e na cláusula anterior, bem como do valor dos Bens Seguros, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

**3 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor que esse capital teria se tivesse sido calculado de acordo com essa disposição.**

4 - No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5 - Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

#### CLÁUSULA 23.<sup>a</sup> - PLURALIDADE DE SEGUROS

1 - Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2 - A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3 - O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

### CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

#### CLÁUSULA 24.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

**a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2 - O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Bens Seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

- c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;  
d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;  
e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
- 3 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;  
b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

**4 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

#### **CLÁUSULA 25.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO**

- 1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
- 4 - Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

#### **CLÁUSULA 26.ª - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO**

- 1 - O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, designadamente se os diversos componentes dos Bens Seguros se encontram dentro do seu Tempo de Vida Útil, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2 - A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 19.ª.

#### **CLÁUSULA 27.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

- 1 - As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 2 - O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 3 - Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.
- 4 - Salvo estipulação do dever de confidencialidade nas Condições Particulares, o Segurador deve comunicar aos Terceiros com direitos ressalvados no contrato e Beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

### **CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO**

#### **CLÁUSULA 28.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO**

- 1 - Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens Seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro, observando se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos na cláusula 21.ª para a determinação do capital seguro.
- 2 - O Segurador não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir do custo da reparação, reposição ou reconstrução dos Bens Seguros, em consequência de alteração de modificações a fazer nas características da sua construção.
- 3 - Tratando-se de Estufas construídas em terreno alheio, a indemnização do Segurador empregar-se-á directamente na reparação ou reconstrução do bem no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do disposto na cláusula 22.ª.
- 4 - Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na cláusula 22.ª.
- 5 - Ao valor a indemnizar será deduzida a Franquia, no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.
- 6 - Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

#### **CLÁUSULA 29.<sup>a</sup> - FRANQUIA**

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte do valor da indemnização, reparação ou reconstrução referida na cláusula anterior.

#### **CLÁUSULA 30.<sup>a</sup> - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO**

1 - O Segurador pode optar por pagar a indemnização em dinheiro ou substituir, repor, reparar ou reconstruir os Bens Seguros, destruídos ou danificados.

2 - Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

#### **CLÁUSULA 31.<sup>a</sup> - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES**

1 - Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2 - A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

#### **CLÁUSULA 32.<sup>a</sup> - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

#### **CLÁUSULA 33.<sup>a</sup> - SUB-ROGAÇÃO**

1 - Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro.

2 - O disposto no anterior não é aplicável:

- a) Contra o Segurado se este responde pelo Terceiro responsável, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes Terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

### **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **CLÁUSULA 34.<sup>a</sup> - BENS EM USUFRUTO**

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, sendo os Bens Seguros objecto de usufruto, o presente contrato considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que apenas um deles o tenha contratado, sendo a indemnização resultante de sinistro paga contra a entrega de recibo assinado por ambos.

#### **CLÁUSULA 35.<sup>a</sup> - BENS EM LEASING**

1 - Sendo os Bens Seguros objecto de contrato de locação financeira, considera-se, para efeitos do presente contrato, que o locador tem a qualidade de entidade credora.

2 - O regime previsto na cláusula anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos Bens Seguros objecto de contrato de locação financeira.

#### **CLÁUSULA 36.<sup>a</sup> - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS**

1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

#### **CLÁUSULA 37.<sup>a</sup> - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

### **CLÁUSULA 38.<sup>a</sup> - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM**

- 1 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).
- 3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

### **CLÁUSULA 39.<sup>a</sup> - FORO**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

#### 01. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

**1 - Nos termos da presente Condição Especial, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.**

**2 - O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.**

**3 - O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos Bens Seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.**

**4 - Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista na cláusula 22.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do valor dos Bens Seguros, determinado de acordo com a cláusula 21.<sup>a</sup> das Condições Gerais desta Apólice.**

**5 - O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.**

#### 02. RISCOS ELÉCTRICOS

**1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, a cobertura dos danos ou prejuízos causados aos equipamentos e máquinas identificados como Bens Seguros em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, (incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como resultante de raio) e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.**

**2 - Para além das exclusões previstas na cláusula 6.<sup>a</sup> das Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial os danos:**

**a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;**

**b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**

**c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;**

**d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 10 HP, salvo convenção em contrário mencionada nas Condições Particulares.**

**3 - Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.**

## ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

### - Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

Web: <http://www.consumidoronline.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

Web: <http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: [www.centroarbitragemlisboa.pt](http://www.centroarbitragemlisboa.pt)

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral

Web: [www.triave.pt](http://www.triave.pt)

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo

Web: [www.ciab.pt](http://www.ciab.pt)

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira

Web: <http://www.srrh.gov-madeira.pt/In%C3%ADcio/tabid/292/Default.aspx>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <http://arbitragem.autonoma.pt/home.asp>

### - Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>